



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 21 DE AGOSTO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 151**

MENSAGEM

Nenhuma palavra torpe saia da boca de vocês, mas apenas a que for útil para edificar os outros, conforme a necessidade, para que conceda graça aos que a ouvem. "Efésios 4:29".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 15609 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço de nº 08/2019 - DAL, quer tem como objetivo a participação de militares da Diretoria de Apoio Logístico, durante a "OPERAÇÃO DE MANUTENÇÃO, ENGENHARIA E APOIO OPERACIONAL NO CBMPA, NO MÊS DE AGOSTO DO CORRENTE ANO".

Fonte: Protocolo nº 155240/2019 - DAL

(Fonte: Nota nº 15722 - QCG-AJG)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - ACÚMULO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela Subdiretoria de Serviços Técnicos no CBMPA, acumulativamente com a função que já exerce, no período de 01 a 30AGO2019, o CAP QOBM RAIMUNDO NONATO MOURA DA SILVA FILHO, MF 57191260-1, em razão do titular o MAJ QOBM PABLO CRUZ DE OLIVEIRA, MF 5833523-1, encontra-se em gozo de férias no referido período.

Fonte: Protocolo nº 155542/2019 - DST/CAT

(Fonte: Nota nº 15723 - QCG-AJG)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - PARECER 116 - SOLICITAÇÃO DE REVERSÃO DE MILITAR REFORMADO. SD BM OSTER.

PARECER Nº 116/2019 - COJ

INTERESSADOS: SD BM Oster Luiz Leite de Souza.

ORIGEM: Gabinete do Comando Geral.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de reversão de militar reformado (incapacidade definitiva para o serviço bombeiro militar).

ANEXOS: Protocolo nº 151932.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO DE MILITAR REFORMADO DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO BOMBEIRO MILITAR PODENDO PROVER MEIOS E EXERCER ATIVIDADES CIVIS. ARTIGO 111 DA LEI Nº 5.251/85. IMPOSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, em despacho exarado no Protocolo nº 151932 solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito do SD BM Oster Luiz de Souza, o qual solicita reversão ao serviço ativo, readaptando-o em alguma função na instituição bombeiro militar, considerando laudo emitido pela Junta Militar de Saúde, além de laudo particular em anexo, os quais reconheceram que o requerente possui condições de exercer os atos da vida civil e conseqüentemente as atividades de expediente dentro do CBMPA.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O regime jurídico que rege os militares estaduais é disciplinado por leis específicas, conforme dispõe o artigo 42, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988. Além disso, prevê ainda em seu texto, mais especificamente no artigo 144, inciso V que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de vários órgãos, onde se incluem os corpos de bombeiros militares, conforme a seguir transcrito:

Seção III



DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

[...]

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...]

(grifos nossos)

Por conseguinte, a Constituição do Estado do Pará de 1989 estipula o conceito do Corpo de Bombeiros e explicita suas atribuições da seguinte forma:

CAPÍTULO IV

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 200. O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, subordinando-se ao Governador do Estado e competindo-lhe, dentre outras atribuições previstas em lei, executar:

- I - serviço de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento;
- II - socorro de emergência;
- III - perícia em local de incêndio;
- IV - proteção balneária por guarda-vidas;
- V - prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial;
- VI - proteção e prevenção contra incêndio florestal;
- VII - atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas.
- VIII - atividades técnico-científicas inerentes ao seu campo de atuação.

(grifos nossos)

Temos, ainda, a Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará e define em seu artigo 2º as suas competências:

Art. 2º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará realizar:

- I - Planejar, coordenação e execução de atividade de Defesa Civil;
- II - Serviço de prevenção e extinção de incêndios;
- III - Serviços de busca e salvamento de pessoas e bens;
- IV - Socorro de emergência;
- V - Perícia de incêndios e explosões;
- VI - Serviço de guarda-vidas em praia e balneários;
- VII - Proteção e prevenção de acidentes e incêndios marítimos e fluviais;
- VIII - Proteção e prevenção contra incêndios florestais;
- IX - Atividades e pesquisas técnico-científico, com vistas à obtenção de produtos e processos, que permitam o desenvolvimento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico;
- X - Atividades de segurança contra incêndio e pânico com vistas à proteção de pessoas, dos bens públicos e privados, incluindo a proteção de locais, o transporte, o manuseio e a operação de produtos perigosos;
- XI - Atividades de proteção contra incêndio, com vistas à proteção ambiental;
- XII - Socorros nos casos de sinistro, calamidades públicas, catástrofes, sempre que haja ameaça de destruição de haveres, vítimas ou pessoas em iminentes perigo de vida.

Com relação ao conceito de atividade meio, este encontra previsão no Decreto nº 892 de 11 de novembro de 2013 em seu artigo 28, que regulamentação o artigo 105-A da Lei Estadual nº 5.251/85 – Estatuto da PMPA, ora aplicável a esta Corporação, que dispõe acerca da convocação de Policiais Militares da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Pará, a seguir transcrito:

Art. 28. Para efeito do previsto no art. 105-A do Estatuto dos Policiais Militares da PMPA e neste Decreto, entendesse como “atividade meio” o conjunto de esforços de planejamento e de apoio, que permitam ou facilitem a realização da atividade-fim da Corporação.

No que tange as hipóteses de reforma, dispõe ainda o Estatuto da PMPA:

SEÇÃO III

- DA REFORMA

Art. 106 - A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre "ex-officio" e ser-lhe-á aplicada desde que:

- I - Atinja as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:



- a) Para oficiais superiores: 64 anos
- b) Para Capitães e oficiais subalternos: 62 anos (modificado pela LEI Nº 8.407/16)
- c) Para Subtenentes, 1º Sargento e 2º Sargento: 64 anos (introduzido pela LEI Nº 8.407/16)
- d) Para 3º Sargento, Cabo e Soldado: 62 anos (introduzido pela LEI Nº 8.407/16)

II - Seja julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar;

III - Esteja agregado há mais de 02 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta Policial-Militar Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - Seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - Sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI - Sendo Aspirante-a-Oficial PM/BM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante Geral da Polícia Militar, em julgamento do Conselho de Disciplina.

Parágrafo Único - O Policial-Militar reformado na forma dos incisos V e VI só poderá readquirir a situação de Policial-Militar, anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

[...]

Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - Ferimento recebido em operações Policiais-Militares ou manutenção da ordem pública;

II - Enfermidade contraída em operações Policiais-Militares ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - Acidente em serviço;

IV - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

V - Tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, alienação mental e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

VI - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(grifos nossos)

No que tange a documentação acostada nos autos pelo requerente, observa-se a juntada da Ata proferida em sessão ordinária nº 004/2006 – JPMSS de 08 de maio de 2006, a qual em seu parecer declarou o militar incapaz definitivamente para o serviço policial militar, podendo prover meios para sua subsistência.

Por conseguinte, a Ata nº 012/18 (Sessão Ordinária nº 003/18 - JPMSS), referente a junta de inspeção de saúde realizada em 18 de abril de 2018, retificou o parecer e diagnóstico anterior (M 50.1) da sessão ordinária nº 004/2006 (supracitada), considerando o militar incapaz definitivamente para o serviço bombeiro militar, com base nos diagnósticos M 50.1 e F 60.3. Porém, não se encontra total e permanente inválido para exercer qualquer trabalho, podendo exercer atividades civis (podendo prover meios para sua subsistência).

O requerente, com escopo de fundamentar seu pedido e demonstrar sua aptidão ao serviço, anexou aos autos atestado do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS emitido por médico psiquiatra, datado de 10 de abril de 2019, o qual atesta que encontra-se em pleno gozo de suas faculdades mentais, apto para os atos da vida civil.

Observa-se que o laudo médico em comento se restringe apenas ao diagnóstico psiquiátrico do requerente e a reforma do mesmo se deu por duas determinantes.

Nesse sentido, é imperioso destacar o que preceitua artigo 111 da Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 – Estatuto da PMPA, no qual o militar reformado por incapacidade definitiva e que ainda não atingiu o limite de idade estabelecido no artigo 103, inciso I (reserva remunerada "ex-offício"), deve ser submetido anualmente a junta de inspeção de saúde para avaliação. Caso seja julgado apto, será revertido ao serviço para desempenho da função na atividade meio:

Art. 111 - O Policial-Militar reformado por incapacidade física definitiva e que ainda não atingiu a limite de idade estabelecido pelo artigo 103, inciso I, será submetido anualmente à inspeção de saúde para fins de avaliação de seu estado clínico. Quando julgado apto, será revertido ao serviço ativo e empregado na atividade meio.

Constata-se que no caso do militar, em sua última inspeção de saúde, o mesmo foi julgado incapaz definitivamente para o serviço bombeiro militar, porém podendo prover meios para sua subsistência, exercendo atividades civis. Desta forma, não assiste ao mesmo o direito de reversão ao serviço ativo, pois o parecer é claro ao dispor que o militar encontra-se incapaz para o exercício da atividade bombeiro militar, o que engloba a atividade meio, objeto da solicitação. Assim, o pleito do postulante não merece guarida.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os diplomas legais analisados, esta comissão de justiça manifesta-se pelo indeferimento do pleito do requerente, por falta de amparo legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 29 de julho de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o presente Parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA



DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A DS para conhecimento e providências;
- III - À AJG para publicação em BG.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Fonte: Nota nº 15415/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15415 - QCG-COJ)

2 - PARECER 121 - SD BM ALAN TADEU NECO VIEIRA - POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE MILITAR.

PARECER Nº 121/2019- COJ

INTERESSADO: SD BM Allan Tadeu Neco Vieira.

ORIGEM: 23º GBM (Parauapebas).

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica quanto a possibilidade de transferência de militar formado em polo do interior do Estado para capital.

ANEXO: Processo nº 152635 e anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA QUANTO A POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE MILITAR FORMADO EM POLO DO INTERIOR DO ESTADO PARA CAPITAL. DECRETO Nº 2.400 DE 13 DE AGOSTO DE 1982. DECRETO Nº 6.781, DE 19 DE ABRIL DE 1990. LEI Nº 6.626, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2004. NORMAS EDITALÍCIAS.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O SD BM Allan Tadeu Neco Vieira do 23º GBM (Parauapebas), por meio do seu advogado legalmente constituído, a Drª. Thais F. Guerreiro dos Reis OAB 23.337, solicita ao Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA transferência do município de Parauapebas para a cidade de Belém, por interesse próprio e baseado em questões de caráter pessoal.

Aduz o militar que está lotado no quartel do 23º GBM desde abril de 2018 e no período de 14 de janeiro a 22 de fevereiro de 2019 foi convocado a frequentar o Curso de Habilitação de Bombeiros de Aeródromos- CBA-2/2019 em Belém. Relata também que seu genitor encontra-se com dificuldades de locomoção, em decorrência de degeneração óssea reduzida necessitando de assistência familiar. Aduz ainda, que foi aprovado em Direito na Universidade Federal do Pará- UFPA tendo dificuldades em frequentar o referido curso, fato que resultou no pedido de trancamento do mesmo. Por fim, suscita as transferências dos militares SD BM Monique de Jesus Maia Pantoja e SD BM Luis Eduardo Feitas de Araújo do 23º GBM para o município de Belém (1ª SBM) realizadas por interesse próprio.

A partir do exposto, o requerente assevera seu pedido quanto a possibilidade de transferência do 23º GBM para a 1ª SBM ou qualquer outra unidade bombeiro da capital do Estado tendo por base o art. 18 do Decreto nº 2.400 de 13 de Agosto de 1982-Regulamento de Movimentação de oficiais e praças da PMPA.

II - A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, cumpre registrar que o concurso público nº 02, de admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes 2015 teve suas disposições estabelecidas no Edital n.º 01/2015–CBMPA/CFP BM Combatentes, de 04 de Novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.006, de 06 de novembro de 2015 e organizado pela Empresa Consulplan.

O requerente foi aprovado de acordo com o Edital N.º 60/2017– CBMPA/CFPBM Combatentes, de 05 de Junho de 2017 onde consta o resultado final definitivo retificado do concurso público, sendo que o militar obteve a posição 259º, conforme as disposições constantes no Edital n.º 01/2015– CBMPA/CFP BM Combatentes, de 04 de Novembro de 2015.

Dessa feita, o requerente foi matriculado no CFPBM e incorporado nas fileiras da Corporação através da Portaria nº 66 de 01 de fevereiro de 2017, a contar de 30 de janeiro de 2017, conforme Boletim Geral nº 26 de 07FEV2017. O curso foi realizado no período de 30 de janeiro a 28 de agosto de 2017 em cinco polos de formação, a saber: Abaetetuba, Ananindeua, Castanhal, Marabá e Santarém, sendo que o SD BM Allan Tadeu Neco Vieira foi matriculado no curso no Polo Marabá (5º GBM).

Quanto a matrícula dos alunos nos CFPBM cumpre registrar a disposição constante no item 19.4 do Edital n.º 01/2015– CBMPA/CFP BM Combatentes, de 04 de Novembro de 2015, a seguir:

19. DA HABILITAÇÃO, MATRÍCULA E INCORPORAÇÃO

19.4 No momento da matrícula, o candidato habilitado deverá optar por um dos polos de realização do Curso de Formação de Praças BM, o qual está vinculado à localidade onde o candidato será lotado, após o término do curso de formação, conforme os indicados no Anexo II deste edital, observada a ordem decrescente de classificação. (destacamos)

Logo, a matrícula no curso em determinado polo vincularia o candidato a lotação, após seu o término, em localidade relacionada ao polo de formação inicial. O Edital n.º 01/2015– CBMPA/CFP BM Combatentes, de 04 de Novembro de 2015, traz ainda a seguinte disposição referente a classificação, após término do curso baseado na necessidade da Administração e obedecendo rigorosamente a ordem de classificação final, conforme o item 19.5, a seguir:

19.5 Para os Polos de Realização do Curso de Formação de Praças BM que estiverem vinculados a mais de uma Localidade de Lotação (após curso de formação), os candidatos concluintes do referido curso serão lotados nas cidades a estes vinculadas, de acordo com a necessidade da Administração e obedecendo rigorosamente a ordem de classificação final no Curso de Formação. (sic) (destacamos)

O requerente concluiu com êxito o curso de formação de praças obtendo a colocação de 185º/274, conforme a Ata de Conclusão, publicada no Boletim Geral nº 166 de 06 de setembro de 2017. Posteriormente, o SD BM Allan Tadeu Neco Vieira foi transferido do 5º GBM (Marabá), polo de formação, para o 23º GBM (Parauapebas), a contar de 29 de novembro de 2017 (publicado no Boletim Geral nº 193 de 19 de outubro de 2017).

Vale registrar ainda, a disposição constante no item 20.5 que assevera que os candidatos que frequentarem o CFPBM em unidades do interior são obrigados a servir naquela unidade ou em sua circunscrição pelo período mínimo de 03 (três) anos.

20. DO REGIME DO CURSO

[...]

20.5 Os candidatos que frequentarem o Curso de Formação em unidades do interior obrigam se a servir na unidade ou área de



circunscrição onde se realizou a preparação ou formação, pelo período mínimo de 3 anos, conforme art. 32 da lei 6.626, de 03 de fevereiro de 2004. (destacamos)

A Lei nº 6.626, de 03 de fevereiro de 2004 que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências foi alterada pela Lei 8.342 de 14 de janeiro de 2016 prevendo em seu art. 31 que os militares formados no interior deverão permanecer lotados na unidade de formação ou sua circunscrição pelo período mínimo de 03 (três) anos.

Art. 31. Os candidatos que frequentarem o Curso de Formação de Praças PM em unidades do interior obrigam-se a servir na unidade ou área de circunscrição onde realizou a preparação, pelo período mínimo de três anos. (NR).

A Administração Pública possui seus atos esculpados por fundamentos nucleares que norteiam suas ações, temos princípios expressos na Constituição Federal/88 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui a Administração a obrigação de poder realizar algo, apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. No texto da Constituição Federal de 1988, temos no seu Art. 37, expressamente os princípios constitucionais relacionados com a Administração Pública:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Para compreender os Princípios da Administração é necessário entender a definição básica de princípios, que servem de base para nortear e embasar todo o ordenamento jurídico e é exposto por Mello:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 882).

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração, os atos devem estar em conformidade com o que é apontado na lei. A legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes públicos. Vejamos o que leciona Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público "deve fazer assim" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, página 88).

Considerando que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará não possui lei própria que verse sobre o ingresso de militares da Corporação pode-se aplicar as disposições das legislações acima referenciadas por força do Decreto nº 6.781, de 19 de abril de 1990 (Desvinculação do CBMPA a PMPA) que assevera que até que sejam aprovadas leis específicas que fixem o efetivo, a organização básica, o quadro de organização e o regime jurídico do Corpo de Bombeiros Militar pode ser aplicada a legislação da PMPA.

Desse modo, com base nas normas editalícias que regeram o CFPBM e na disposição constante no art. 31 da Lei nº 6.626/2004 e suas alterações não se vislumbra ilegalidade na classificação do requerente no quartel do 23º GBM (Parauapebas), após término do curso de formação realizado na cidade de Marabá.

Quanto ao pleito do requerente, em torno da transferência do 23º GBM (Parauapebas) para o município de Belém cumpre destacar as disposições constantes no Decreto nº 2.400 de 13 de Agosto de 1982 (Regulamento de Movimentação de oficiais e praças da PMPA). De acordo com o art. 2º do referido a movimentação visa a necessidade do serviço e tem por finalidade principal, assegurar a presença, nas Organizações Policiais Militares (OPM), e nas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

O requerente embasou seu pedido no art. 18 c/c o art. 16 do Decreto nº 2.400/1982 que trata da movimentação por interesse próprio, vejamos a disposição constante no Regulamento de movimentação acima.

Art. 16– No atendimento ao definido no Art. 2º, a movimentação tem por objetivo:

[...]

i) atender, respeitada a conveniência do serviço, os interesses próprios do policial militar.

[...]

Art. 18– A movimentação por interesse próprio, prevista na letra "i" do Art. 16, somente será realizada a requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar, após completado o prazo mínimo de permanência na OPM. (destacamos)

O prazo mínimo de permanência nas organizações, normalmente, para fins de movimentação de acordo com o art. 33 do Decreto nº 2.400/1982 é de 04 (quatro) anos para as praças.

CAPÍTULO VI

NORMAS REFERENTES A PRAÇAS

Art. 33– O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é normalmente, de quatro (04) anos, exceto para Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar. (destacamos)

Todavia, vale frisar que para o caso em análise referente ao concurso público nº 02, de admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes 2015, em torno dos militares formados no interior, e lotados na unidade de formação ou sua circunscrição, considera-se o tempo mínimo de permanência de 03 (três) anos, conforme previsto no art. 31 na Lei nº 6.626/2004 e suas alterações, e no item 20.5 do Edital n.º 01/2015– CBMPA/CFP BM Combatentes, de 04 de Novembro de 2015.

Da leitura acima, extrai-se que a movimentação por interesse próprio está condicionada ao requerimento do interessado e permanência de prazo mínimo na OPM. Todavia, o militar poderá ser transferido de unidade, quando a pedido e baseado na discricionariedade da autoridade competente e observada a conveniência do serviço, de acordo com o art. 16 do Decreto nº 2.400/1982.

A discricionariedade associa dois elementos, a saber: oportunidade e conveniência. A oportunidade está relacionada ao melhor momento em que o ato deve ser praticado para satisfazer o interesse público e a conveniência se refere à utilidade do ato, ambas constituem o mérito do ato administrativo.

No entanto, a subjetividade pode ser balizada por informações técnicas complementares juntadas a análise do mérito que convergem para uma tomada de decisão assertiva, para que não ocorra a incidência de arbitrariedades ou favorecimento sob o manto da subjetividade, uma vez que esta é "necessária na prática rotineira das atividades da Administração, devendo ser demarcada pela finalidade pública e pelo bem comum, sob pena de arbitrariedade [...]". (Direito Administrativo/Fernanda Marinela 4. ed. Niterói: Impetus, 2010. p.13)

Desse modo, cabem as autoridades competentes (Diretor de pessoal e Comandante operacional) verificarem junto a seus setores a possibilidade de transferência do requerente para o município de Belém, baseado na discricionariedade administrativa e nas condições pessoais elencadas por ele. Todavia, não se vislumbra ilegalidade quanto a negativa de tal pleito, em atendimento ao disposto ao item 20.5 do Edital n.º 01/2015– CBMPA/CFP BM Combatentes, de 04 de Novembro de 2015 do concurso público nº 02, de admissão ao Curso



de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes 2015 que prevê o tempo mínimo de permanência de 03 (três) anos para os militares formados no interior, e lotados na unidade de formação ou sua circunscrição.

Quanto as transferências dos militares SD BM Monique de Jesus Maia Pantoja e SD BM Luis Eduardo Feitas de Araújo para o município de Belém (1ª SBM) estas não geram direito ao requerente, pois cada caso é analisado de forma isolado com aplicabilidade da conveniência e oportunidade do ato visando o interesse público, assegurando o efetivo necessário para eficiência operacional e administrativa das unidades bombeiros em todo o Estado.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com base nas legislações acima elencadas esta Comissão de Justiça conclui que a transferência do SD BM Allan Tadeu Neco Vieira de sua unidade de origem (23º GBM) para a capital do Estado está condicionada, mesmo nos casos de interesse próprio, a oportunidade e conveniência da Administração Pública Militar, resguardando a finalidade principal de assegurar a presença nas Unidades Bombeiro Militar de efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa em consonância com o Decreto nº 2.400/1982.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 01 de Agosto de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DP/COP para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 15442/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15442 - QCG-COJ)

3 - PORTARIA RESERVADA

PORTARIA Nº 436, DE 31 DE MAIO DE 2019

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando que o SD BM JOÃO FILHO SEIXAS MORAES, requereu reserva ex-offício, por haver assumido o Cargo Civil da União (Assistente de Aluno), no dia 01 de novembro de 2016, habilitado em Concurso Público, Edital nº 002/2016, publicado no DOU de 10 de março de 2016, homologado por meio do Edital nº 15/2016, publicado no DOU de 28 de setembro de 2016, regido pela Lei nº 8.112/1990, Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 e Lei nº 13.325, de 29/07/2016, com lotação no Campus de Abaetetuba.

Considerando que, à época da interposição do Requerimento, onde requisitava desvinculação da Corporação foi efetivado o bloqueio dos vencimentos do militar em tela;

Considerando que o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para reserva, nos termos da Lei: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014);

Considerando que o SD BM JOÃO FILHO SEIXAS MORAES, não se enquadra na exceção da regra, conforme se verifica no art. 142, § 3º, inciso II, c/c o art. 42, § 1º, c/c art. 37, inciso XVI, alínea "c", todos da Constituição Federal de 1988.

RESOLVO:

Art. 1º - Transferir, ex-offício para a "reserva não remunerada", sem proventos mensais, o SD BM JOÃO FILHO SEIXAS MORAES, por haver tomado posse em emprego civil permanente.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 14 de novembro de 2016, quando assinou o requerimento de "Reserva Não Remunerada".

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 148174/2019 - Ajudância Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15756 - QCG-AJG)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - ATO DO COMANDANTE GERAL



PORTARIA Nº 626, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais conferidas por ordenamento jurídico vigente.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o MAJ QOBM ORLANDO FARIAS Pinheiro MF: 5817021/1 como Fiscal do Contrato nº 37/2019, celebrado com a empresa IRMÃOS ANJOS LTDA, CNPJ: 01.552.709/0001-62, cujo objeto é a aquisição de Material de Limpeza e Utensílios Plásticos para atender as necessidades do CBMPA, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º. Nomear o STEN QBM Aroni Ferreira MULATINHO Junior MF: 5609119/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67 e 71 da Lei estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º. O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Determinar ao Fiscal do Contrato administrativo que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º. Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do contrato à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor a contar de 03 de maio de 2019, data da assinatura do contrato, terá vigência até o vencimento do mesmo e de seus termos aditivos, quando houver.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Processo 136907/2019 - DAL

(Fonte: Nota nº 15704 - QCG-DAL)

2 - ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 625, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais conferidas por ordenamento jurídico vigente.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o MAJ QOBM ORLANDO FARIAS Pinheiro MF: 5817021/1 como Fiscal do Contrato nº 83/2019, celebrado com a empresa BRAHVA COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 27.926.646/0001-50, cujo objeto é a aquisição de colchões para atender as necessidades do CBMPA, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º. Nomear o STEN QBM Aroni Ferreira MULATINHO Junior MF: 5609119/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67 e 71 da Lei estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º. O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Determinar ao Fiscal do Contrato administrativo que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º. Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do contrato à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor a contar de 12 de junho de 2019, data da assinatura do contrato, terá vigência até o vencimento do mesmo e de seus termos aditivos, quando houver.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Processo 121760/2019 - DAL

(Fonte: Nota nº 15703 - QCG-DAL)

3 - ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 624, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais conferidas por ordenamento jurídico vigente.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o TCEL QOBM SAMARA Cristina Romariz Carvalho MF: 5749140/1 como Fiscal do Contrato nº 94/2019, celebrado com a empresa POLIFILMES DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ: 04.875.423/0001-06 cujo objeto é a Aquisição de Material Gráfico e Serigráficos para atender as necessidades do CBMPA, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º. Nomear o CB QBM Cleuton Leandro BARRETO Castro MF: 57175251/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força



maior, conforme art. 66, 67 e 71 da Lei estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º. O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Determinar ao Fiscal do Contrato administrativo que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º. Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do contrato à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor a contar de 24 de julho de 2019, data da assinatura do contrato, terá vigência até o vencimento do mesmo e de seus termos aditivos, quando houver.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Processo 139763/2019 - DAL

(Fonte: Nota nº 15702 - QCG-DAL)

4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGE Nº 004, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.289, de 13 de dezembro de 2018, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, na qual o MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 52 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, considerando os incisos I, III, IV, XI e XIII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e no caput do art. 9º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgão de entidades do Poder Executivo federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual assevera no art. 45, caput, que em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, na forma prescrita no art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 2.289, de 13 de dezembro de 2018, regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Estadual, dentre outras providências, prevê a aplicação de medidas cautelares administrativas, de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades, atos administrativos e processos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Estadual nº 6.176/1998, de 29 de novembro de 1998, e alterações posteriores, conforme art. 5º c/c o disposto no Decreto Estadual nº 2.536/2006, tendo em vista o disposto no art. 62 do Decreto Estadual nº 2.289, de 13 de dezembro de 2018, o qual autoriza a Auditoria Geral do Estado a expedir normas complementares que se fizerem necessárias à operacionalização daquele instrumento.

RESOLVE:

Art. 1º. No âmbito do Poder Executivo Estadual, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, observará o disposto nesta Instrução Normativa, em consonância com o disposto na Lei nº 12.846, de 2013, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 2.289, de 2018.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. As disposições desta Instrução Normativa se aplicam:

I - aos órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual; e

II - às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista compreendidas na Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, ainda que se trate de empresa estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Art. 3º. Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

I - infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, ainda que os fatos a serem apurados sejam anteriores à vigência da Lei nº 12.846, de 2013; e

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas

jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR, AVOCAR E JULGAR

Art. 4º. A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual em face do qual foi praticado o ato lesivo, cabendo:

I - ao respectivo Secretário de Estado ou autoridade equivalente, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e



II - ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração Indireta.

§ 1º. A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º. As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão dispor em regulamento interno que a competência de que trata o caput será exercida de forma colegiada por órgão de sua estrutura societária, previsto em estatuto.

Art. 5º. A Auditoria-Geral do Estado – AGE tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º. A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da AGE, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

§ 2º. O PAR avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, com aproveitamento de todas as provas já carreadas aos autos, podendo ser designada nova comissão.

CAPÍTULO III

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 6º. A autoridade competente para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

I - pela instauração do PAR; ou

II - pelo arquivamento da notícia.

Art. 7º. Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade designará por meio de portaria, servidor(es) e/ou unidade administrativa responsável para proceder à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários à instauração de PAR em relação aos fatos noticiados, compreendendo:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR ou o arquivamento da notícia.

Art. 8º. As diligências e a produção de informações de que trata o inciso II do art. 7º poderão ser realizadas:

I - nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade; ou

II - por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar - IP.

§ 1º. As diligências e a produção de informações mencionadas no caput consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, sempre que necessário:

I - expedição de ofícios requisitando informações e documentos;

II - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

III - realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;

IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; ou

V - requisição, por intermédio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso I do caput, os atos elencados no § 1º serão realizados diretamente pelo próprio órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, na forma estabelecida por seu respectivo titular.

Art. 9º. Caso a análise aponte pela necessidade de instauração do PAR, a manifestação de que trata o inciso III do art. 7º deverá indicar expressamente as seguintes informações:

I - o nome, o cargo e a matrícula da Autoridade Máxima instauradora;

II - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF da pessoa jurídica que responderá ao PAR;

III - a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;

IV - a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito; e

V - o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput não vinculam a comissão que será designada para conduzir o PAR.

CAPÍTULO IV

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 10. A investigação preliminar - IP constitui procedimento não punitivo, de caráter preparatório, não obrigatório e de acesso restrito, que visa subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente por meio de coleta de indícios e de provas de autoria e de materialidade de eventual ato lesivo ocorrido em razão dos fatos em apuração.

§ 1º A IP será conduzida por comissão composta por, no mínimo, dois servidores efetivos ou empregados públicos, que exercerão suas atividades com imparcialidade.

§ 2º A IP será instaurada por meio de despacho nos autos do respectivo processo, dispensada sua publicação, que indicará, dentre os



membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.

§ 3º A investigação deverá ser concluída no prazo de noventa dias, podendo ser prorrogado por igual período pela Autoridade instauradora.

§ 4º A comissão de IP deverá:

I - praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 7º; e

II - elaborar relatório conclusivo quanto à instauração de PAR, conforme disposto no art. 9º, ou ao arquivamento da notícia.

§ 5º. Encerrados os trabalhos da comissão de IP, o processo será remetido à autoridade instauradora, que, de posse do relatório final da comissão, dará continuidade ao juízo de admissibilidade, podendo determinar motivadamente a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS CAUTELARES ADMINISTRATIVAS

Art. 11. A Comissão de IP ou Comissão do PAR poderá propor à autoridade instauradora a adoção das medidas cautelares administrativas necessárias à defesa dos interesses da Administração Pública, dentre outras, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades, atos administrativos e processos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão ou à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado.

Art. 12. A Administração Pública por meio da autoridade instauradora poderá adotar providências acauteladoras cabíveis com o objetivo de preservar o Erário e o Patrimônio Público Estadual, conforme autoriza o art. 45 da Lei nº 9.784/99, a Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, art. 15, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 300 e art. 11 do Decreto Estadual nº 2.289, de 2018.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PAR

Art. 13. No ato de instauração do PAR, a autoridade competente designará comissão composta por dois ou mais servidores estáveis.

§ 1º. Em entidades do Poder Executivo Estadual cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput poderá ser composta por dois ou mais empregados públicos.

§ 2º. O Auditor-Geral do Estado poderá requisitar nominalmente Servidores estáveis do Órgão ou Entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do PAR, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável, observado os casos de suspeição e impedimento previstos nos normativos vigentes.

Art. 14. A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria que conterá:

I - o nome, o cargo e a matrícula da Autoridade Máxima instauradora;

II - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

III - a indicação do membro que presidirá a comissão;

IV - o número do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade;

V - o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão; e

VI - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF da pessoa jurídica que responderá ao PAR.

§ 1º. O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de maneira fundamentada.

§ 2º. As portarias de instauração e de prorrogação serão publicadas no Diário Oficial do Estado e juntadas aos autos do PAR.

§ 3º. Os elementos de informações e provas do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade serão partes integrantes do PAR.

§ 4º. Fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo Processo Administrativo de Responsabilização, independentemente de aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o contraditório e a ampla defesa mediante nova notificação.

Art. 15. O órgão ou entidade processante deverá garantir as condições necessárias para que a pessoa jurídica processada possa acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, assegurado amplo acesso aos autos, vedada a retirada dos autos físicos da repartição.

Art. 16. A comissão exercerá suas atividades com imparcialidade e poderá, para o devido e regular exercício de suas funções propor adoção das medidas cautelares em conformidade ao artigo 11 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira em juízo as medidas necessárias à investigação e ao processamento das infrações, inclusive busca e apreensão, ou à defesa dos interesses da Administração Pública, bem como à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado.

Art. 17. Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º. A intimação prevista no caput:

I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos no inciso IV do art. 30 e art. 32 do Decreto Estadual nº 2.289, de 2018; e

II - solicitará a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso VIII do art. 28 do Decreto nº 2.289, de 2018.

§ 2º. Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela condução do PAR, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 3º. Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o caput, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ela correndo os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica revel intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.



Art. 18. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

- I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;
- II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e
- III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

Art. 19. As intimações serão feitas por qualquer meio físico, eletrônico e publicação no Diário Oficial do Estadual que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 20. Para fins do previsto no art. 32 do Decreto Estadual no 2.289, de 2018, a metodologia de análise do programa de integridade, serão oportunamente disciplinados em orientações, guias ou manuais a ser publicados pela AGE.

Art. 21. Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º Após o recebimento da defesa escrita, a comissão poderá, de ofício, deliberar pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

§ 2º Os atos probatórios poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º A comissão poderá solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, a fim de auxiliar a análise da matéria sob exame, assegurada a apresentação de quesitos pela pessoa jurídica processada no prazo estipulado pela comissão.

§ 4º Caso sejam produzidas novas provas após a nota de indicição, a comissão poderá:

I - intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da nota de indicição; ou

II - lavrar nova indicição ou indicição complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na nota de indicição inicial,

devido ser observado o disposto no art. 15.

Art. 22. Recebida a manifestação prevista no inciso I do § 4º do art. 21 ou no caso de não produção de novas provas após o recebimento da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 23. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias.

Art. 24. Recebida a manifestação de defesa prevista no art. 23, a autoridade instauradora determinará à Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade, Procuradoria Fundacional ou Autárquica do órgão ou da entidade que analise a regularidade processual do PAR.

Art. 25. Após a juntada da análise prevista no art. 24 nos autos do PAR ou na hipótese de transcorrido o prazo previsto no art. 23 sem o recebimento da manifestação da pessoa jurídica processada, a autoridade instauradora remeterá o PAR para manifestação jurídica prévia ao julgamento, a ser elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado e/ou Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade, Procuradoria Fundacional ou Autárquica do órgão ou da entidade do Poder Executivo Estadual.

Art. 26. A proposta de sanção contida no relatório final da comissão definirá a autoridade julgadora do PAR.

Parágrafo único. No caso de atos lesivos que configurem simultaneamente infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, deve ser observado o disposto no

parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 2.289, de 2018.

Art. 27. A decisão administrativa proferida pela autoridade competente ao final do PAR será publicada no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade em face do qual os atos apurados foram cometidos, bem como será divulgada nos cadastros competentes, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 12.846, de 2013, e do parágrafo único do art. 21 e Capítulo IX do Decreto Estadual nº 2.289, de 2018, em caso de punição da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial da Auditoria Geral do Estado – AGE e/ou no Portal da Transparência do Governo do Estado do Pará.

Art. 28. Verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, as principais peças que compõem o PAR



serão encaminhadas aos demais órgãos competentes, conforme o caso, sem prejuízo da comunicação prevista no item 4 da alínea “b” do inciso VI do parágrafo único do art. 22 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VII

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 29. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las em trinta dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade competente terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

§ 4º Feito o recolhimento da multa, na forma prevista na decisão, a pessoa jurídica sancionada apresentará em até dez dias, a contar do final dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 3º, documento que ateste seu pagamento integral.

§ 5º Não comprovado o pagamento da multa na forma do § 4º ou no caso de comprovação parcial do seu pagamento, a autoridade julgadora, nos termos do art. 35 do Decreto Estadual nº 2.289, de 2018, encaminhará os autos para a unidade administrativa responsável por realizar a:

I - inscrição em Dívida Ativa do Estado ou das autarquias e fundações públicas; ou

II - promoção de medidas cabíveis para cobrança do débito.

§ 6º O procedimento recursal das sanções aplicadas com base na Lei nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública seguirá o disposto no Capítulo V da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Com exceção dos documentos ou informações resguardadas por sigilo previsto em lei ou por segredo de justiça, o direito de acesso aos documentos e informações constantes no juízo de admissibilidade ou no PAR será assegurado a qualquer pessoa após a publicação do ato decisório:

I - de arquivamento, no caso do juízo de admissibilidade; e

II - de julgamento, no caso do PAR.

Art. 31. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 3º, 9º e § 3º do Art. 11 do Decreto Estadual nº 2.289, de 2018, ficam delegadas ao Auditor-Geral do Estado as competências para:

I - instaurar e avocar PAR;

II - instaurar IP; e

III - decidir pelo arquivamento de:

a) denúncia ou representação infundada; ou

b) IP, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade.

IV – adotar todas as medidas cautelares administrativas necessárias à defesa dos interesses do Poder Executivo Estadual.

Art. 32. Nos termos do artigo 5 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, a decisão acerca da instauração, condução e encerramento de investigação ou de PAR eventualmente dela decorrente não poderá ser influenciada:

I - por considerações de interesse econômico nacional;

II - pelo efeito potencial nas relações do Brasil com outros Estados estrangeiros; ou

III - pela identidade de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

Art. 33. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Auditor-Geral do Estado do Pará.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33956, de 20 de agosto de 2019

(Fonte: Nota nº 15715 - QCG-AJG)

5 - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE COMPUTADORES;

DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, DOADO PELA SEGUP

Conforme determinação do Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, foram entregues 50 (Cinquenta) COMPUTADORES COM MONITORES, TECLADOS E MOUSES, para as Unidades Operacionais e Seções do CBMPA, após ser lançada no SISPAT WEB, com o seu respectivo número de Patrimônio.

Nº DE ORDEM	UBM	Nº DE PATRIMÔNIO	QUANTIDADE	DATA	ORIGEM
01	DTE	35440	01	01/04/2019- MAJ. QUEIROZ	SEGUP
02	DST/CAT	35441, 35442, 35443, 35447, 35448, 35449, 35450	07	10/04/2019 – CAP RIO BRANCO	SEGUP
03	10º GBM - REDENÇÃO	35480	01	16/05/2019- ST BM BENILTON	SEGUP



04	GAB. DO SUBCOMANDO	35444	01	21/05/2019- 2ºSGT BM MODESTO	SEGUP
05	20ºGBM - MOSQUEIRO	35470	01	21/05/2019- 1º SGT BM HELENO	SEGUP
06	BM - 3 DO EMG	35445	01	21/05/2019- 2º SGT BM ERALDO	SEGUP
07	12º GBM - STA. IZABEL	35463	01	21/05/2019- ST BM LEVY	SEGUP
08	DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI)	35465	01	21/05/2019- CB BM MORAES	SEGUP
09	17ºGBM - VIGIA	35451	01	21/05/2019- SD BM ALBERT	SEGUP
10	1º GBM - CREMAÇÃO	35481	01	20/05/2019- CB BM ERIC	SEGUP
11	21º GBM - COMERCIO	35456	01	21/05/2019- 2º SGT BM CARMO	SEGUP
12	4º GBM - SANTARÉM	35474	01	20/05/2019- ENTREGA PELO CORREIOS	SEGUP
13	GABINETE DO COMANDO	35468, 35458	02	20/05/2019- 2ºSGT BM FRANCINALDO	SEGUP
14	ALMOXARIFADO GERAL	35452	01	20/05/2019- ST BM RR EDENILSON	SEGUP
15	DIRETORIA DE FINANÇA (DF)	35459	01	20/05/2019- TCEL QOBM CLÁUDIO	SEGUP
16	22º GBM - CAMETÁ	35461	01	21/05/2019- CB BM MÁRIO	SEGUP
17	3º GBM - ANANINDEUA	35479	01	21/05/2019- ST BM RR ELDSON	SEGUP
18	DEFESA CIVIL (CEDEC)	35489	01	21/05/2019- ST BM RR J. AUGUSTO	SEGUP
19	1º GPA - PARAGOMINAS	35453	01	21/05/2019- CB BM MARCOS	SEGUP
20	COMISSÃO DE JUSTIÇA (COJ)	35475	01	22/05/2019- 2º SGT BM MARCOS SILVA	SEGUP
21	24º GBM - BRAGANÇA	35460	01	22/05/2019- 2º SGT BM MARCOS SILVA	SEGUP
22	7º GBM - ITAITUBA	35464	01	22/05/2019- ENTREGA PELOS CORREIOS	SEGUP
23	2º GBM - CASTANHAL	35467	01	22/05/2019- CB BM AMORIM	SEGUP
24	25º GBM - MARITUBA	35466	01	22/05/2019- ST BM PALMESTON	SEGUP
25	15º GBM - ABAETETUBA	35462	01	22/05/2019- 3ºSGT BM UBIRAJARA	SEGUP
26	19º GBM - CAPANEMA	35473	01	22/05/2019- CB BM CLEBERSON	SEGUP
27	8º GBM - TUCURUÍ	35455	01	23/05/2019- SD BM GARCIA	SEGUP
28	6º GBM - BARCARENA	35454	01	23/05/2019- 3º SGT BM J. JUNIOR	SEGUP
29	11º GBM - BREVES	35457	01	23/05/2019- SD BM POTHER	SEGUP
30	1º GRUPAMENTO MARÍTIMO FLUVIAL (GMAF)	35446	01	23/05/2019- ST BM HILZELMAN	SEGUP
31	16º GBM - CANAÃ	35486	01	23/05/2019- SD BM PAULO HENRIQUE	SEGUP



32	5° GBM - MARABÁ	35478	01	23/05/2019- SD BM COSTA	SEGUP
33	BM-1 DO EMG	35482	01	24/05/2019- CB BM ALDINEY	SEGUP
34	26° GBM - ICOARACI	35485	01	24/05/2019- ST BM FIGUEIREDO	SEGUP
35	23°GBM - PARAUPEBAS	35477	01	27/05/2019- CB BM DEYVISON	SEGUP
36	DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO (DAL)	35472	01	31/05/2019- CAP QOBM RODRIGUES	SEGUP
37	28° GBM - SÃO MIGUEL	35476	01	30/05/2019- ST BM JECONIAS	SEGUP
38	4ª SEÇÃO DO EMG	35469	01	31/05/2019- MAJ QOBM PORTILHO	SEGUP
39	1° GBS- MIRAMAR	35471	01	03/06/2019- CB BM SHANTO	SEGUP
40	13° GBM - SALINAS	35484	01	03/06/2019- SD BM ASSIS	SEGUP
41	9° GBM- ALTAMIRA	35488, 35544	01	11/06/2019- ST BM RR DAVID	SEGUP
42	29°GBM- MOJU	35487-CPU 35487- MONITOR	01	19/06/2019- CB FARIAS	SEGUP
43	14°GBM - TAILÂNDIA	35483- CPU 35549- MONITOR	01	26/06/2019- CB FRANÇA	SEGUP
TOTAL		50			

Luiz Carlos Vieira da Silva – 2° SGT BM
Operador do Simas e Sispat Web no Almojarifado Geral

Aroni Ferreira Mulatinho Junior – SUBTEN BM
Auxiliar Administrativo do Almojarifado Geral do CBMPA.

Orlando Farias Pinheiro – MAJ QOBM
Chefe do Almojarifado Geral

Fonte: Nota nº 15711/2019 - SIGA - Almojarifado Geral do CBMPA
(Fonte: Nota nº 15711 - QCG-ALMOX)

6 - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE SCANNER DE MESA

Conforme determinação do Diretor de Telemática do CBMPA, foram entregues 30 (TRINTA) SCANNER DE MESA KODAK COLOR. DUPLEX, USB 2.0/3.0, para os Grupamentos e Unidades bombeiro militar, após serem lançadas no SISPAT WEB, com os seus respectivos números de Patrimônios.

N° DE ORDEM	UBM	N° DE PATRIMÔNIO	QUANT.	TRANSPORTADOR	ORIGEM
01	3° GBM - ANANINDEUA	34547	01	18/12/2018 - SGT B. GOMES	SEGUP
02	8° GBM - TUCURÚ	34545	01	18/12/2018 - SD GARCIA	SEGUP
03	23° GBM- PARAUPEBAS	34542	01	18/12/2019 - SD SODRÉ	SEGUP
04	1° GMAF- MIRAMAR	34558	01	18/12/2018 - ST GUERREIRO	SEGUP
05	DIRETORIA DA TELEMÁTICA - DTE	34548, 34553	02	17/12/2018- SGT DE ALMEIDA	SEGUP
06	30° GBM - QCG	34539	01	18/12/2018 - MAJ PABLO	SEGUP
07	DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO - DAL	34540	01	03/01/2019 - LEONARDO	SEGUP
08	9° GBM - ALTAMIRA	34543	01	04/01/2019 - CB ROBERTO	SEGUP
09	5° GBM - MARABÁ	34532	01	04/01/2019 - SD COSTA	SEGUP
10	6° GBM - BARCARENA	34533	01	04/01/2019 - MAJ ARLENSON	SEGUP



11	2° GBM - CASTANHAL	34556	01	08/01/2019 - SD TRINDADE	SEGUP
12	12° GBM - STA. IZABEL	34541	01	03/01/2019 - CB NATIVIDADE	SEGUP
13	15° GBM - ABAETETUBA	34544	01	18/01/2019 - CB MARCIA	SEGUP
14	10° GBM - REDENÇÃO	34535	01	24/01/2019 - SD NAYANNA	SEGUP
15	29° GBM - MOJU	34536	01	29/01/2019 - CB ROBSON	SEGUP
16	1° GPA- PARAGOMINAS	34549	01	30/01/2019 - CB MARCOS	SEGUP
17	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL	34554	01	19/02/2019 - TCEL ADALMILENA	SEGUP
18	24° GBM - BRAGANÇA	34537	01	19/02/2019 - CB JULYO	SEGUP
19	ALMOXARIFADO GERAL	34560	01	17/06/2019 - ST RR EDENILSON	SEGUP
20	21° GBM - COMERCIO	34561	01	18/06/2019 - TCEL RABELO	SEGUP
21	16° GBM - CANAÃ	34534	01	24/06/2019 - SD PAULO HENRIQUE	SEGUP
23	14° GBM - TAILÂNDIA	34555	01	26/06/2019 - CB FRANÇA	SEGUP
24	28° GBM - SÃO MIGUEL	34559	01	26/06/2019 - MAJ DUARTE	SEGUP
25	26° GBM - ICOARACI	34538	01	16/07/2019 - CB MIRANDA	SEGUP
26	11° GBM - BREVES	34546	01	17/07/2019 - SD POTTER	SEGUP
27	7° GBM - ITAITUBA	34557	01	17/07/2019 - CORREIOS	SEGUP
28	DIRETORIA DE FINANÇAS	34551	01	18/08/2019 - CB PABLO	SEGUP
29	4° GBM - SANTARÉM	34550	01	18/07/2019 - CORREIOS	
30	22° GBM - CAMETÁ	34552	01	14/08/2019 - CB MARIO	SEGUP
TOTAL			30		

Luiz Carlos Vieira da Silva – 2° SGT BM
Operador do Sispat Web no Almojarifado Geral

Aroni Ferreira Mulatinho Junior – SUBTEN BM
Auxiliar Administrativo do Almojarifado Geral do CBMPA.

Orlando Farias Pinheiro – MAJ QOBM
Chefe do Almojarifado Geral

Fonte: Nota nº 15714/2019 - SIGA - Almojarifado Geral do CBMPA
(Fonte: Nota nº 15714 - QCG-ALMOX)

7 - INSPEÇÃO DE SAÚDE – RESULTADO
ATA JRS N.º 027/2019

SESSÃO N.º 027/2019

No dia 17 de julho de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a Junta Regular de Saúde da Polícia Militar do Pará (JRS /PMPA), procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde nos Bombeiros Militares abaixo relacionados e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Dias	Resultado da Inspeção:	Tipo de Concessão (Inspeção):	Obs.:
1 TEN QOABM PAULO WAGNER DE ALFAIA MENEZES	5608686/1	1° GBM	18/07/2019	11/09/2019	56	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE	
SUB TEN QBM ELENILDO HENRIQUES FONSECA DA	5399009/1	QCG-SUBCMD	18/07/2019	11/09/2019	56	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento. Pode viajar.
SUB TEN QBM IVAN CARDOSO GONCALVES	5420695/1	26° GBM	17/05/2019	07/08/2019	83	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE	
SUB TEN QBM-COND JAIME MORAES NOBREGA	5162491/1	13° GBM				FALTOU		



SUB TEN QBM RAIMUNDO NONATO PAIXÃO DE LIMA	5036828/2	2º GBM	17/05/2019	17/07/2019	55	APTO COM RESTRICÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE	
SUB TEN QBM RAIMUNDO NONATO PAIXÃO DE LIMA	5036828/2	2º GBM		17/07/2019		APTO SEM RESTRICÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 18JUL2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).
3 SGT QBM REINALDO ALVES DE AZEVEDO	5397677/1	CEDEC				FALTOU A JRS		
3 SGT QBM ROBERTO MAURO DA SILVA FERREIRA	5452708/1	CFAE				DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES		Reagendado para o dia 24JUL2019.
3 SGT QBM WALDSON AGUIAR DA SILVA	5824095/1	27º GBM	18/07/2019	11/09/2019	56	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento. Pode viajar.
CB QBM EDINEUZA FARIAS PEREIRA	57190078/1	15º GBM	18/07/2019	21/08/2019	35	APTO COM RESTRICÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE	Restrição ao uso de armamento.
CB QBM EDINEUZA FARIAS PEREIRA	57190078/1	15º GBM		21/08/2019		APTO SEM RESTRICÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 22AGO2019, pronto para desenvolver suas atividades laborativas Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).
CB QBM JAIR NEGREIROS SOUZA	57190402/1	1ª SBM	18/07/2019	18/09/2019	63	APTO COM RESTRICÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE	
SD QBM CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALCOLUMBRE	5932508/1	QCG-DEI		20/06/2019		APTO SEM RESTRICÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 21JUN2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).
SD QBM CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALCOLUMBRE	5932508/1	QCG-DEI	22/05/2019	20/06/2019	30	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento. Pode viajar.
SD QBM HAROLDO DA CRUZ MESQUITA JUNIOR	57217998/1	QCG-DP				INCAPAZ DEFINITIVAMENTE		Militar com indicação de Reforma. O processo de Reforma foi encaminhado para a Junta Policial Militar Superior de Saúde (JPMSS) para fins de homologação ou não.
SD QBM WILSON PAULO COSTA DO NASCIMENTO	57218355/1	QCG-DP	17/05/2019	18/09/2019	115	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento. Pode viajar.
SUB TEN RR FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO	3357589/2	INATIVO				INCAPAZ DEFINITIVAMENTE		Militar com indicação de Reforma. O processo de Reforma foi encaminhado para a Junta Policial Militar Superior de Saúde (JPMSS) para fins de homologação ou não.

CAP QOSPM Louise Sauma O. Soares

RG: 37712 / CRM: 8224 – Presidente da JRS/PMPA

CAP QOSPM Ramon Ataíde dos Santos de Brito

RG: 29042 / CRM-PA: 10113 – Membro da JRS/PMPA

1º TEN QOSPM Gislânia P. Francês Brito

RG: 40875 / CRM: 8129 – Secretária da JRS/PMPA

Fonte: Protocolo n.º 155847/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

(Fonte: Nota n.º 15713 - QCG-DS)

8 - JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE - CURSO/ESTÁGIO

ATA JPIS N.º 020/2019

SESSÃO N.º 020/2019

No dia 14 de agosto de 2019, nesta cidade de Belém, estado do Pará, no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a Junta Periódica de Inspeção de Saúde da Polícia Militar do Pará, procedeu ao exame de inspeção de saúde nos bombeiros militares abaixo relacionados, para fins de Curso de Salvamento em Altura, e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Resultado da Inspeção:
CB QBM PAULO ROBERTO DA COSTA DAMASCENO	57173457/1	18º GBM	DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES
CB QBM TIAGO DA CONCEICAO SOBRINHO	57217820/1	19º GBM	APTO
CB QBM VANIA CRISTINA COSTA SILVA	57190182/1	3º GBM	FALTOU
SD QBM ITALO DUDA DE CARVALHO ROCHA	5932419/1	13º GBM	APTO
SD QBM SIDNEY SHELDON DA SILVA RODRIGUES	5932479/1	1º GBS	APTO

1º TEN QOSPM Cinthya Borba Massulo Aguiar

RG: 40876 / CRM-PA: 9578- Presidente da JPIS/PMPA



2º TEN QOSPM Joana Paula Pantoja Serrão Filgueira
RG: 40895 / CRMPA: 9720 - Membro da JPIS/PMPA

2º TEN QOSPM Ronaldo Rabelo Rodrigues
RG: 40906 / CRMPA: 9360 - Secretário da JPIS/PMPA
Fonte: Protocolo nº 155494/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 15681 - QCG-DS)

9 - TERMO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO - CBMPA

COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE.

Aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e dezenove, a Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo e Permanentes adquiridos para o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, indicado pelo Exmº Sr. CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – Coordenador Estadual de Defesa Civil e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, por meio do Boletim Geral nº 34, de 18 de fevereiro de 2019, composta pelos Oficiais e praças: MAJ QOBM ORLANDO FARIAS PINHEIRO MF: 5817021–1, SUBTEN BM ARONI FERREIRA MULATINHO JUNIOR, MF: 5609119-1 e o SGT BM LUIS CARLOS VIEIRA, MF: 5399254-1, tendo o primeiro como presidente, e os demais como membros, reuniram-se no Almoarifado Geral do CBMPA para proceder ao recebimento de 1000 (MIL) APITO EM PLÁSTICO FOX 40 SONIK BLAST CMG, TAMANHO ÚNICO, conforme pregão eletrônico nº 07/2019 e contrato nº 36/2019-CBMPA, conforme nota fiscal nº 1101, Série 1, datada de 17.06.2019, no valor de R\$ 34.990,00 (TRINTA E QUATRO MIL E NOVECENTOS E NOVENTA REAIS), fornecida pela Empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 81.571.010/0001-89, estabelecida na Rua Hipólito Pflieger, 3069, Bairro: Rio Caveiras, Biguaçu/SC, CEP: 88.160-000, e-mail: comercia11@ultramar.com.br, fone: (48)3232-3191. A Comissão após exames realizados, chegou à conclusão de que o Material de consumo supracitado é novo, de acordo com a Lei nº 8.666/93, Artigos 69, 71, 72, 73, inciso II, o recebimento definitivo não excluir a responsabilidade civil do contratado pela perfeita execução que eventuais falhas poderão ensejar a adoção das pertinentes medidas judiciais ou administrativas, material adquirido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CBMPA é o CONTRATANTE. Quartel em Belém/PA, 11 de julho de 2019.

ORLANDO FARIAS PINHEIRO – MAJ QOBM
MF: 5817021–1 - PRESIDENTE DA COMISSÃO

ARONI FERREIRA MULATINHO JÚNIOR – SUBTEN BM,
MF: 5609119-1 – 1º MEMBRO

LUI CARLOS VIEIRA – SGT BM
MF: 5399254-1 – 2º MEMBRO

Fonte: Nota nº 15032/2019 - SIGA -Almoarifado Geral do CBMPA
(Fonte: Nota nº 15032 - QCG-ALMOX)

10 - TERMO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO - CBMPA

COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE.

Aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e dezenove, a Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo e Permanentes adquiridos para o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, indicado pelo Exmº Sr. CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – Coordenador Estadual de Defesa Civil e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, por meio do Boletim Geral nº 34, de 18 de fevereiro de 2019, composta pelos Oficiais e praças: MAJ QOBM ORLANDO FARIAS PINHEIRO MF: 5817021–1, SUBTEN BM ARONI FERREIRA MULATINHO JUNIOR, MF: 5609119-1 e o SGT BM LUIS CARLOS VIEIRA, MF: 5399254-1, tendo o primeiro como presidente, e os demais como membros, reuniram-se no Almoarifado Geral do CBMPA para proceder ao recebimento de 1000 (MIL) PROTETOR SOLAR FATOR 60, 120G , conforme pregão eletrônico nº 07/2019 e contrato nº 34/2019-CBMPA, conforme nota fiscal nº 3539, Série 1, datada de 14.05.2019, no valor de R\$ 17.000,00 (DEZESSETE REAIS), fornecida pela Empresa AM DA SECURITY IMPORTADORA LTDA - EPP, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 14.793.395/0001-31, estabelecida na Rua Aristóteles Caldeira, Bairro: Barroca, Belo Horizonte/MG, CEP:30.431054, email:cbepi@cbepi.com.br/lucelia.cbepi@outlook.com/deverimpacto@gmail.com, fone: (31) 3654-3926/2519-8940 . A Comissão após exames realizados, chegou à conclusão de que o Material de consumo supracitado é novo, de acordo com a Lei nº 8.666/93, Artigos 69, 71, 72, 73, inciso II, o recebimento definitivo não excluir a responsabilidade civil do contratado pela perfeita execução que eventuais falhas poderão ensejar a adoção das pertinentes medidas judiciais ou administrativas, material adquirido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CBMPA é o CONTRATANTE. Quartel em Belém/PA, 11 de julho de 2019.

ORLANDO FARIAS PINHEIRO – MAJ QOBM
MF: 5817021–1 - PRESIDENTE DA COMISSÃO

ARONI FERREIRA MULATINHO JÚNIOR – SUBTEN BM,
MF: 5609119-1 – 1º MEMBRO

LUI CARLOS VIEIRA – SGT BM
MF: 5399254-1 – 2º MEMBRO

Fonte: Nota nº 15035/2019 - SIGA- Almoarifado Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15035 - QCG-ALMOX)



4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Maj QOBM FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR, comandante do 7º GBM - Itaituba/PA, no uso da competência que lhe confere os art. 25, 26, inciso VIII, combinado com os art. 72, 73 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que trata do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor no CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

Os militares: 2º SGT BM JÂNIO ERITON SAMPAIO LEAL, 3º SGT BM JÂNIO CLEMISSE PINTO DE JESUS, CB BM EDENILSON DE JESUS DA SILVA e CB BM LIRA MAIRA DA SILVA DUARTE, todos pertencentes ao 4º GBM, por terem demonstrado disciplina, bom senso, espírito de corpo e compromisso com às atividades bombeiro militar. Sabendo conquistar o respeito e admiração de superiores, pares e subordinados. O empenho que sempre tiveram muitas vezes, abdicando de suas horas de folga e convívio familiar e com os amigos, foram indispensáveis para o sucesso dos trabalhos desenvolvidos neste grupamento durante o tempo em que estiveram subordinados a este oficial, alcançando o merecido reconhecimento pela eficiência, eficácia e responsabilidade. Agradeço aos militares por suas condutas e dedicação frente às missões que lhes foram confiadas, cito: atividades operacionais e administrativas. É com orgulho que faço esta referência elogiosa, que suas atitudes sirvam de exemplo para seus pares e subordinados. **INDIVIDUAL.**

Fonte: Nota nº 01/2019 - 7º GBM; Protocolo nº 154/2019 - AJG

(Fonte: Nota nº 15725 - QCG-AJG)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**ARISTIDES PEREIRA FURTADO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

